

# Vida Nova

## Equiparação salarial

*Caro leitor*

“Ficaria imensamente agradecido se esclarecesse se o parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição, que aprovou a equiparação salarial entre os servidores que exercem cargos idênticos ou semelhantes, é auto-aplicável.” Waldemar Etevaldo dos Santos Filhos (Petroliana — PE).

## Constituição



O leitor Waldemar é fiscal do trabalho e reclama da falta de isonomia com outros tipos de fiscais, especialmente os da Previdência. No caso específico, será necessário analisar as funções e atribuições da legislação a cada um dos cargos e outros aspectos para verificar se são ou não iguais ou semelhantes. Todavia, não é esta a dúvida levantada.

Pergunta o leitor sobre a auto-aplicação. A Constituição trata da isonomia entre cargos de poderes diferentes no Art. 37 Inciso XII: “Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

Mais adiante, no dispositivo citado na carta do prezado leitor, estabelece: “A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Como se vê, os constituintes foram muito claros e incisivos. A “vontade da lei”, o espírito da Constituição, é incontestavelmente o da isonomia.

E essa “isonomia” já constou de constituições anteriores, no que se refere aos cargos de diferentes poderes, só que não tem sido exatamente cumprida.

E como fica a pergunta do Waldemar sobre a auto-aplicação? Pessoalmente, vejo no dispositivo um comando constitucional para a lei. Ele determina que a lei assegure. Será inconstitucional qualquer legislação que viole a isonomia interna num Poder ou externa, entre os Poderes.

Ou seja. Se, oriunda do sistema constitucional anterior, alguma lei estiver desobedecendo ao comando constitucional, ela agora é inconstitucional.

Outra interpretação certamente apontaria numa direção por enquanto diferente, com coincidência posterior: o mandamento constitucional seria efetivado no momento da elaboração do novo sistema único para o funcionalismo e dos planos de carreira. Por esta opinião, a isonomia aguardaria o novo estatuto do funcionalismo e os planos determinados pelo texto constitucional.

Podemos discutir indefinidamente este e outros assuntos no campo doutrinário. Na realidade prática, eles têm um fóro, que é preciso fortalecer. Trata-se do controle da constitucionalidade pelo Supremo. A inconstitucionalidade das leis que não respeitem a isonomia pode ser levantada perante o STF, através da ação própria impetrável por determinadas entidades. Também poder-se-ia propor a inconstitucionalidade por omissão, através das mesmas entidades autoras, pela ausência de uma legislação que assegure a determinada categoria funcional a isonomia.

Pessoalmente, tenho dúvidas se seria o caso do mandado de injunção. Mas, poderia ser tentado.

Aí está a opinião de quem assina a coluna, Waldemar: o dispositivo é auto-aplicável porque determina que a lei siga determinado princípio, não reclama que uma lei venha a complementá-lo.

## Ainda domésticos

“Maiores informações sobre salário, deduções, 13º, etc. Deve o empregador exigir recibo do empregado?” Maurício Menezes (Rio).

Retorna o assunto já tratado nesta coluna nas edições de 18 e 28 de setembro e 19 de outubro.

Vamos às respostas práticas às questões levantadas pela carta do Maurício:

— Os empregados domésticos têm direito ao salário mínimo. A contribuição previdenciária deles e dos patrões já era regulada em lei muito antes da Constituição. Continua como antes.

— Descontos sobre moradia e refeições são permitidos dentro dos limites igualmente já regulados há muito tempo para todos os trabalhadores.

— O 13º é integral e o que deve ser pago este ano é proporcional ao tempo de serviço, se a pessoa não tiver os doze meses de emprego. Não se aplica, no caso, a vigência da Constituição.

— Licença-maternidade de 120 dias e licença-paternidade, esta por enquanto em cinco dias, aplicam-se aos empregados domésticos.

— As férias terão remuneração de um terço a mais do salário.

— O aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço. No entanto, não existindo a lei que regule a proporcionalidade ou na ausência de decisão judicial a respeito, será, pelo mínimo, de trinta dias.

A última pergunta do Maurício é sobre se o empregador deve exigir recibo do empregado doméstico. Claro que sim e até existem modelos a respeito vendidos em papelarias e casas do ramo.

A “constitucionalização” do emprego doméstico tem ocasionado um certo choque. Mas, no geral, nota-se um generalizado desconhecimento de direitos e deveres de parte a parte, existentes muito antes da Constituição. A obrigação de recolher para a Previdência, por exemplo, vinha desde a lei 5.859 de 1972. Muitos empregados e empregadores fizeram vistas grossas a esse direito/dever, de parte a parte, e agora se assustam porque, como regra constitucional, terá mais força.

Qual o empregador, por exemplo, conhece a lei que diz que o empregado doméstico deverá apresentar carteira do trabalho e previdência social, atestado de boa conduta e atestado de saúde? Como se trata de categoria de conhecidas dificuldades, cabe ao empregador orientar, ajudar a regularizar a situação, legalizar a relação de emprego, o que é melhor para ambas as partes.

**João Gilberto Lucas Coelho**

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através do JORNAL DO BRASIL, através da seção — Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.